

Recife, 18 de novembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
**ROMERINHO JATOBÁ**  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, para que seja submetido à superior deliberação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei, que na conformidade das justificativas a seguir apresentadas, visa promover alterações na Lei Municipal nº 16.065/95, a qual estabelece normas para a urbanização de logradouro, por iniciativa da comunidade.

A iniciativa tem por objetivo ampliar as possibilidades legais para as intervenções em espaços públicos com envolvimento da população que pretende investir em melhorias de infraestrutura com recursos próprios, cabendo ao poder público municipal avaliar as propostas e projetos, além de fiscalizar e supervisionar a execução das obras, ou atuar em parceria com o proponente.

A ampliação das possibilidades de intervenção em áreas públicas com o apoio e investimento dos cidadãos irá viabilizar a urbanização de espaços e de logradouros de forma rápida e eficiente sem impactar no orçamento municipal, ressaltando-se a relevância da iniciativa para a melhoria na qualidade de vida dos recifenses que serão beneficiados com as intervenções.

Ressalto, ainda, que o projeto de lei em tela não acarreta aumento de despesas ou renúncia de receitas, uma vez que as alterações propostas não modificam os dispositivos que tratam sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, cujos impactos orçamentários já haviam sido previstos quando da edição da Lei Municipal nº 16.065/95.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação da medida contida na iniciativa em apreço, que contará, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Pelo exposto e confiante na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a Vossa Excelência e demais vereadores os votos de consideração e elevado apreço.

**JOÃO HENRIQUE ANDRADE DE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife



## PROJETO DE LEI Nº 58, DE 2022

Altera a Lei Municipal nº 16.065/95 que estabelece normas para a urbanização de logradouro, por iniciativa da comunidade.

Art. 1º Substituíam-se os artigos 1º, 3º, 5º e 8º da Lei Ordinária nº 16.065, de 02 de agosto de 1995, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis, podem propor intervenções em áreas públicas ou a urbanização de logradouros, a serem efetuadas em regime de parceria com o Município, pelo que terão direito à isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de parceria de que trata o *caput* deste artigo realizar-se-á:

I - mediante planejamento, orientação técnica, fiscalização, fornecimento de materiais e equipamentos pelo Poder Executivo, restando aos proponentes efetuar os serviços de mão de obra necessários; ou

II - exclusivamente pelos proponentes, cabendo ao Poder Executivo fiscalizar e supervisionar a execução das obras.

§ 2º Para as intervenções de que trata o *caput*, deverá ser demonstrado o interesse coletivo da intervenção em benefício geral da população e/ou do sistema viário do entorno.

.....  
Art. 2º .....

Art. 3º A execução das obras será formalizada por meio de termo de compromisso a ser firmado entre o Município e o proponente a que alude o art. 1º desta lei.

Parágrafo único: Para viabilizar a formalização do termo de compromisso, o(s) proponente(s) deverá(ão) apresentar requerimento ao órgão municipal competente, acompanhado dos documentos necessários a apreciação do pedido de intervenção.

.....  
Art. 4º .....

Art. 5º Para habilitar-se, o proponente deverá:



I - na hipótese do Inciso I do §1º do artigo 1º, submeter à aprovação do Município proposta da qual conste a localização, as confrontações e as dimensões da área pública objeto de intervenção.

II - na hipótese do Inciso II do §1º do artigo 1º, submeter à aprovação do Município o anteprojeto, apresentando, entre outras informações, a estimativa do preço total da obra, o prazo de execução, bem como a especificação do material a ser utilizado.

§ 1º Aprovado o requerimento de que trata o inciso I, o Município, por seu órgão competente, elaborará o projeto executivo e em seguida celebrará com o(s) proponente(s) o termo de compromisso referido no artigo 3º desta lei;

§ 2º Aprovado o requerimento de que trata o inciso II deve ser apresentado pelo proponente o projeto executivo, respeitando as normas aplicáveis a orçamentação de obra pública, e após sua aprovação será celebrado o termo de compromisso referido no artigo 3º desta lei.

§ 3º Na hipótese de o proponente abdicar do direito de requerer a isenção prevista nesta Lei, fica esse dispensado de apresentar a estimativa de preços exigida no inciso II deste artigo, bem como o detalhamento orçamentário descrito no §2º deste artigo.

§ 4º Durante a realização dos serviços deverá o Município efetuar, por meio do seu órgão competente, a necessária supervisão e fiscalização para constatar o cumprimento do projeto executivo.

.....

Art. 7º .....

Art. 8º Os processos que objetivarem a presente parceria deverão ser encaminhados ao órgão competente, sendo respeitado a ordem de chegada para execução das obras e deferimento da isenção.

Parágrafo único: O poder executivo regulamentará por decreto os órgãos municipais competentes para receber, avaliar, anuir e/ou aprovar o requerimento de que trata esta Lei, de acordo com a intervenção proposta, sendo assegurada a observação da política urbana municipal.” (NR)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 18 de novembro de 2022.



JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS  
Prefeito do Recife

